

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. AVERBAÇÃO DA PENHORA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/05/2022, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 26/01/2023 e conclusos ao gabinete em 24/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

3. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor. A determinação do art. 1º da Lei 8.009/90 implica em reconhecer que, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora.

4. A penhora de bem de família é ato inválido, que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico, não havendo que se falar em expropriação.

5. Inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família, mesmo que seja vedada a sua expropriação, haja vista que a penhora é inválida por desrespeitar norma de ordem pública positivada na Lei 8.009/90.

6. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido; e recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, conhecer parcialmente do recurso especial de Luiz Fernando Mendonça Legal e, nessa extensão, deu-lhe provimento; e, dar provimento ao recurso especial de Patrícia Raupp Machado Leal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de dois recursos especiais, sendo um deles interposto por LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional; e outro interposto por PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, ambos em face de acórdão do TJDFT.

Ação: de execução de títulos extrajudiciais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL.

Decisão: reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constituído na “Unidade Autônoma “E” do lote nº 01 do conjunto 18 do SMDB/SUL, de Brasília, correspondente à fração ideal de 0,200 do terreno e das coisas de uso comum, com área privativa de 1.800,00m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº da matrícula 152.334”, em virtude de este se configurar como bem de família.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrido para vedar a expropriação do imóvel na execução, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. PRACEAMENTO. VEDAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, é impenhorável o imóvel residencial da entidade familiar, desde que seja o único bem utilizado para fins de moradia permanente.
2. A garantia de impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor independe do valor do bem, que pode ser alto, diante da ausência de restrição prevista em lei. Precedentes.
3. Apesar da literalidade da Lei nº 8.009/1990, é possível penhorar bem de família e averbar o gravame na matrícula do imóvel. O que não pode haver é o "praceamento", sua alienação como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia. Mas não tem sentido jurídico impedir a penhora e permitir a venda. Sem a averbação da penhora o devedor pode vender o bem de família e gastar o valor apurado livremente, razão pela qual a penhora pode ser feita, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse mantê-la sem a possibilidade de alienar o bem. Essa é a verdadeira finalidade da impenhorabilidade do bem de família.
4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, foram rejeitados.

Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL: além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.009/90; e aos arts. 141, 322, 492 e 1.022 do CPC.

Alega que as disposições legais atinentes à impenhorabilidade do bem de família devem ser lidas restritivamente.

Aduz que sendo vedada a impenhorabilidade do bem de família, não cabe averbação de penhora na matrícula do imóvel.

Sustenta que não compete ao credor decidir sobre a manutenção do gravame averbado.

Argumenta que houve julgamento *ultra petita*, porquanto o recorrido

Superior Tribunal de Justiça

não requereu a inclusão do gravame na matrícula do imóvel em debate.

Defende que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório ao admitir a averbação da penhora em bem considerado impenhorável.

Recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL: alega violação ao 1.022 do CPC e aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Sustenta que o acórdão foi omissivo e contraditório sobre diversos pontos.

Argumenta que a dívida exequenda não se encontra entre as exceções legais de penhorabilidade do bem de família, razão pela qual não deve ser admitida a penhora.

Defende que foi devidamente comprovado que o imóvel em comento se enquadra nos requisitos legais de bem de família, devendo ser garantida a sua total impenhorabilidade.

Aduz que o valor elevado do bem não justifica a flexibilização da impenhorabilidade.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. AVERBAÇÃO DA PENHORA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/05/2022, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 26/01/2023 e conclusos ao gabinete em 24/04/2023.
2. O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.
3. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor. A determinação do art. 1º da Lei 8.009/90 implica em reconhecer que, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora.
4. A penhora de bem de família é ato inválido, que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico, não havendo que se falar em expropriação.
5. Inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família, mesmo que seja vedada a sua expropriação, haja vista que a penhora é inválida por desrespeitar norma de ordem pública positivada na Lei 8.009/90.
6. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
7. Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido; e recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, mesmo assim é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FERNANDO MENDONÇA LEAL E DE PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL

Na espécie, os dois recursos especiais interpostos apresentam o mesmo propósito recursal e defendem teses semelhantes. Por essa razão, passa-se ao julgamento conjunto.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de

16/02/2018.

2. Constata-se que os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) fazem mera referência sobre a alegada omissão, sem, contudo, desincumbirem-se do ônus de demonstrar, efetivamente, as questões sobre as quais deveria ter se pronunciado o TJDFT e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão.

3. No que diz respeito à suposta contradição, os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) tampouco comprovaram a existência de divergência entre as premissas e as conclusões adotadas pelo TJDFT, ou seja, do julgado com ele próprio.

4. Em verdade, limitam-se os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) a afirmar que o acórdão está baseado em premissa equivocada, o que não configura o vício da contradição que autorize o manejo de embargos de declaração.

5. Nessa linha: AgRg no AREsp 308.175/DF, Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe de 22/10/2015; EDcl no AgRg no AREsp 466.415/RJ, Primeira Turma, julgado em 21/05/2015, DJe de 28/05/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012.

6. Dessarte, não restou demonstrada a violação a nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. DA AVERBAÇÃO DA PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA

7. A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com

dignidade dos seus componentes. (REsp 1.482.724/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.271.277/MG, Terceira Turma, DJe 28/3/2016)

8. Com efeito, o art. 1º da Lei 8.009/90 é expresso em estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela lei.

9. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor, mas também que, no processo executório, o imóvel nem mesmo pode ser indicado à penhora.

10. Imperioso esclarecer que a penhora é um ato executivo instrumental preparatório da execução por expropriação, e, por meio dela, apreendem-se bens do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. (ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015)

11. Portanto, na sequência do processo de execução, a penhora antecede a expropriação. A partir disso, conclui-se que, se não pode haver a penhora de bem de família, não há que se falar em expropriação do imóvel.

12. Nessa perspectiva, restringir a averbação da penhora de bem de família para que não se proceda à expropriação é irrelevante, porquanto a penhora não pode se perfectibilizar nessas situações.

13. Ademais, a jurisprudência deste STJ tem entendido que a impenhorabilidade do bem de família se caracteriza como uma questão de ordem pública e interesse social (REsp 1.559.348/DF, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 05/08/2019; REsp 507.686/SP, Quarta Turma, DJ 22/03/2004; REsp 1.180.873/RS, Quarta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015; REsp

864.962/RS, Segunda Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 18/2/2010).

14. Dessa maneira, a penhora que recai sobre bem de família desrespeita norma de ordem pública expressa no art. 1º da Lei 8.009/90. Portanto, este ato processual é inválido e não produz efeitos no mundo jurídico, não podendo ser averbado em registro público.

15. Ademais, deve-se garantir a efetividade da prestação jurisdicional, porquanto a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do credor.

16. Para impedir deturpações do benefício legal, evitando que a referida garantia seja utilizada como artifício para frustrar a satisfação dos credores, existem outros instrumentos processuais que não a averbação da penhora do bem de família.

17. Nesse sentido, inclusive, a Quarta Turma deste STJ já admitiu que mesmo quando se tratar de bem de família, é possível, em tutela de urgência, o registro de protesto contra alienação de bem, previsto no art. 301 do CPC.

18. Isso porque o protesto contra alienação de bens não possui o objetivo de obstar ou anular o negócio jurídico de venda do imóvel impenhorável, mas somente de informar terceiros de boa-fé a respeito da pretensão do credor de penhora do bem, na hipótese de afastamento da proteção conferida pela Lei 8.009/1990. (REsp 1.236.057/SP, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 28/4/2021)

19. Dessarte, o ordenamento jurídico e a jurisprudência deste STJ admitem alternativas para que o credor tenha maior êxito na obtenção de seu crédito sem que seja violada o art. 1º da Lei 8.009/90.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. Na espécie, os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e

Superior Tribunal de Justiça

PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) são devedores que buscam resguardar seu bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

21. Ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrido (BANCO BRADESCO S.A.), o Tribunal de origem concluiu pela “possibilidade de manutenção da penhora do bem de família de valor elevado”, porquanto o imóvel foi avaliado em R\$ 4.255.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e a dívida, até então, era de R\$ 258.223,38 (duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais com trinta e oito centavos) (e-STJ FI.73-75).

22. Em novo julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrido, o Tribunal de origem entendeu que a decisão referida merecia ser reformada, nos termos que se passa a transpor:

18. (...) Esta Turma, em diversos precedentes, autorizou a penhora do bem de família com restrição da alienação (praceamento).

19. Apesar da literalidade da lei, é possível penhorar bem de família. O que a lei veda é aliená-lo como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia, vedando a expropriação do bem no qual ela se materializa.

20. Não tem sentido jurídico-constitucional não permitir a penhora e consentir ao devedor a venda do bem de família, frustrando a expectativa legítima do credor. Sem a averbação da penhora na matrícula o devedor pode vendê-lo e empregar o valor apurado como bem entender.

21. Assim, a penhora pode ser averbada na matrícula do imóvel caracterizado como bem de família; o que é vedado pela lei é sua expropriação judicial para pagamento da dívida em detrimento do direito de moradia, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse manter o gravame averbado, mesmo sem a possibilidade de alienar o bem na execução.

DISPOSITIVO

25. Conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. para convolar, em parte, a decisão de ID nº 35581623, que determinou a penhora sobre o imóvel constituído Unidade Autônoma “E” do lote nº 01 do conjunto 18 do SMDB/SUL, desta Capital, correspondente à fração ideal de 0,200 do terreno e das coisas de uso comum, com área privativa de 1.800,00m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº da matrícula 152.334, em nome de Patrícia Raupp Machado Leal, vedando, contudo, sua alienação/expropriação na execução (praceamento: venda em leilão, adjudicação etc.) em decorrência da penhora, preservando-se, ainda, eventuais gravames anteriores.

26. Caberá ao Credor, oportunamente, decidir se tem interesse na

Superior Tribunal de Justiça

manutenção da penhora com essas restrições, podendo, enquanto isso, excepcionalmente, buscar outros meios para satisfazer a obrigação inadimplida. (e-STJ Fl. 275-276)

23. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem é de que a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família não violaria a Lei 8.009/90, desde que vedada “sua alienação/expropriação na execução (praceamento: venda em leilão, adjudicação etc.) em decorrência da penhora”. (e-STJ Fl.276)

24. Assim, o Tribunal de origem facultou ao recorrido (BANCO BRADESCO S.A.) decidir se é do seu interesse manter o gravame averbado, mesmo sem a possibilidade de expropriação.

25. Embora a decisão do Tribunal de origem tenha pretendido resguardar a moradia familiar enquanto preserva o direito do credor, não merece prosperar a determinação para a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família, pois isso violaria o art. 1º da Lei 8.009/90.

16. A penhora de bem de família é ato inválido que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico. Logo, é inviável a averbação da penhora do bem de família em registro público.

27. Nada obstante, reitera-se que existem outros instrumentos para garantir o direito do credor sem violar a Lei 8.009/90, como o protesto contra alienação de bens.

28. Dessarte, com a reforma do acórdão recorrido, fica prejudicada a alegação de julgamento *ultra petita*, e, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acatadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE E DOU PROVIMENTO ao recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, em ambos os recursos se afasta a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0105746-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.062.315 / DF**

Números Origem: 0199223320158070001 07164547620228070000 199223320158070001
7164547620228070000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR**, pela parte RECORRENTE: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL

Dr. **FÁBIO LIMA QUINTAS**, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A

Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando parcial provimento ao recurso especial de Luiz Fernando Mendonça Legal e dando provimento ao recurso especial de Patrícia

Superior Tribunal de Justiça

Raupp Machado Leal, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062315 - DF (2023/0105746-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem aos recursos especiais, se pode aferir que o BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO) ajuizou ação de execução contra LUIZ FERNANDO MENDONÇA LEAL (LUIZ), PATRÍCIA RAUPP MACHADO LEAL (PATRÍCIA) e HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA, lastreada em cédula de crédito bancário.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância desconstituiu a penhora deferida sobre a Unidade Autônoma “E” do lote nº 01 do conjunto 18 do SMDB/SUL, correspondente a fração ideal de 0,200% do terreno e das coisas de uso comum, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 152.334, por se tratar de bem de família.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por BRADESCO, para autorizar a penhora do imóvel, com restrição da alienação, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. PRACEAMENTO. VEDAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, é impenhorável o

imóvel residencial da entidade familiar, desde que seja o único bem utilizado para fins de moradia permanente.

2. A garantia de impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor independe do valor do bem, que pode ser alto, diante da ausência de restrição prevista em lei. Precedentes.

3. Apesar da literalidade da Lei nº 8.009/1990, é possível penhorar bem de família e averbar o gravame na matrícula do imóvel. O que não pode haver é o "praceamento", sua alienação como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia. Mas não tem sentido jurídico impedir a penhora e permitir a venda. Sem a averbação da penhora o devedor pode vender o bem de família e gastar o valor apurado livremente, razão pela qual a penhora pode ser feita, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse mantê-la sem a possibilidade de alienar o bem. Essa é a verdadeira finalidade da impenhorabilidade do bem de família.

4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos por LUIZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 313/319).

Irresignado, LUIZ interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.009/90 e arts. 1.022, 141, 322 e 492 do CPC, ao sustentar que o bem de família é impenhorável, não cabendo interpretação extensiva da Lei n. 8.009/90. Alegou que o acórdão recorrido decidiu fora dos limites da pretensão recursal, incorrendo em julgamento *ultra petita*, pois o BRADESCO pleiteou a penhora com vista à expropriação. Suscitou dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o AgInt no AREsp n. 2.028.415/RS.

Sobreveio, também, recurso especial interposto por PATRÍCIA, com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022 do CPC e arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, ao asseverar que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório por admitir a averbação da penhora em bem considerado impenhorável. Afirmou que o TJDFT deixou de citar quaisquer das exceções legais previstas na Lei nº 8.009/90, sendo que o alto valor do imóvel não é motivo válido para se manter a constrição sobre o bem de família, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Os recursos foram admitidos pelo TJDFT (e-STJ, fls. 436/437). Nesta Corte Superior, foram distribuídos à relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Na sessão do dia 3/10/2023, Sua Excelência apresentou voto dando provimento a ambos os recursos especiais, para afastar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, sob o entendimento de que a solução encontrada pelo TJDFT violaria o art. 1º da Lei 8.009/90, que dispõe ser impenhorável o bem de família. Reforçou, ainda, que existem outras medidas restritivas específicas previstas no Código de Processo Civil, como o registro de protesto contra a alienação de bens (art.

301), que seria igualmente eficaz para garantir a tutela executiva do credor.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto do ilustre Ministra Relatora, pelas razões que seguem.

As questões que ora se discute estão circunscritas em saber (1) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; (2) se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *ultra petita*; (3) se é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família, com a expressa vedação de expropriação do bem.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em que pese o inconformismo de LUIZ e PATRÍCIA, verifica-se que o Tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Ademais, a contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna ao julgado, isto é, quando existe uma divergência entre os fundamentos da decisão e a conclusão a que se chegou, o que não se verificou no caso.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Sob esse prisma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a violação ao art. 1.022, do NCPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício do julgado.

3. O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no REsp 1822748/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/10/2022 - sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2216201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 28/08/2023 - sem destaques no original).

(2) Do julgamento *ultra petita*

Ao contrário do sustentado por LUIZ, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, na hipótese em comento, porquanto a Corte distrital concedeu providência jurisdicional nos termos do quanto pleiteado, em observância ao princípio da congruência.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, não se configura julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(3) Da averbação da penhora em bem de família

O art. 1º da Lei n. 8.009/90 determina que

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Não há dúvidas de que a proteção legal reservada pela Lei n. 8.009/90 deriva do direito constitucional à moradia que, por sua vez, é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, “com escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social” (AZEVEDO, Álvaro Villaça; Bem de Família. Comentários à Lei 8.009/90; São Paulo: Atlas, 2010, p. 93).

Também é incontroverso que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive com julgados de minha relatoria, perfilha o posicionamento de que *a impenhorabilidade do bem de família remanesce ainda que se trate de imóvel de alto padrão ou de luxo* (AgInt no REsp 1.965.350/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/4/2022); que a proteção ao instituto *decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia* (REsp 1.604.422/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/8/2021); e, ainda, que as *hipóteses permissivas da penhora do bem de família devem receber interpretação restritiva* (REsp 1.789.505/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 22/3/2022).

Não obstante, a despeito de minha convicção anterior, penso ser necessária uma releitura do instituto, para conferir uma maior delimitação dos contornos da garantia legal de impenhorabilidade, nas hipóteses de imóvel de alto valor, como no caso em apreço, em que o bem foi avaliado em R\$ 4.255.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais), ao passo que a dívida atualizada era de R\$ 258.223,38 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) (e-STJ, fls. 75).

Não se pode perder de vista que a Lei n. 8.009/90 objetiva resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, a fim de privilegiar as suas necessidades existenciais e, assim, garantir a dignidade e a solidariedade social.

Com efeito, o legislador procurou proteger a moradia essencial à sobrevivência e não a moradia com requintes de luxo ou extravagante, bastando ver que o art. 5º, parágrafo único da Lei n. 8.009/90 estabelece que, se alguém for proprietário de múltiplos imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade será atribuída ao imóvel de menor valor. Por sua vez, o seu art. 4º, § 2º restringe a proteção apenas à área essencial à residência, ao assim dispor: *Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos móveis (...)*. Já o art. 2º exclui da impenhorabilidade *os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos*.

Seguindo essa mesma linha, o art. 833 do CPC prevê que são impenhoráveis: *II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida*.

Inclusive, vale lembrar que o novo CPC propiciou uma flexibilização da impenhorabilidade prevista no referido art. 833, como bem destacado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no julgamento do EREsp 1.874.222/DF:

Ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em

contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

(EREsp 1.874.222/DF, Corte Especial, j. 19/4/2023).

O Código Civil, por seu turno, ao cuidar do bem de família de instituição voluntária, estipulou que o seu valor não poderá exceder um terço do patrimônio líquido da pessoa, existente ao tempo da instituição do bem de família (art. 1.711/CC).

Infere-se, portanto, que o ordenamento jurídico é claro em fixar que a impenhorabilidade – além de não ter mais um caráter absoluto - não se estende a objetos de natureza suntuosa.

A tutela do bem de família, como dito, decorre da teoria do patrimônio mínimo, que está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender as necessidades básicas de uma vida digna, e não de proporcionar uma vida de luxo, em detrimento dos credores.

Sobre o tema, o Ministro do STF, LUIS EDSON FACHIN ensina que "as leis que restringem a constrição judicial de certos bens visam à garantia da dignidade do ser humano como valor fundamental da sociedade. Na interpretação e aplicação dessas normas deve o magistrado ter sempre em mente o fim social a que elas se destinam de maneira a não tolerar abusos ou injustiças". (Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 220).

E prossegue o ilustre Ministro:

(...) O ser humano não pode ser pensado nem compreendido em contraposição à sociedade, exceto na dimensão abstrata do individualismo, que deve ser afastada.

(...) O ordenamento jurídico tem como suprema missão a tutela da pessoa, possibilitando a convivência dos homens, uma pacífica vida comunitária regida por normas obrigatórias. Tais normas pretendem objetivar vivências valorativas e servir de critérios reguladores das relações intersubjetivas. Por isso não há direitos absolutos, como os direitos subjetivos da perspectiva individualista, uma vez que o direito dos outros está presente, em certa medida, na situação jurídica protegida.

(ob cit, p. 46-47).

Nesse sentido, manifestam-se ROSA MARIA e NELSON NERY JR: *O princípio da dignidade da pessoa humana tem relação com vertentes fundamentais da estrutura exegética do Direito, tais como: mínimo existencial ou piso vital mínimo (Instituições de Direito Civil. Vol. I, tomo I. São Paulo: RT, 2014, p. 537).*

É sobretudo importante assinalar que o bem jurídico protegido pela Lei 8.009/90 não é a propriedade em si, mas sim, a habitação da entidade familiar do

devedor. Como diz o Ministro EDSON FACHIN: "(...) a titularidade das coisas não pode ser um fim em si mesmo" (Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 286).

Nessa ordem de ideias, o Tribunal distrital, atento ao alto valor do imóvel, decidiu aplicar uma medida atípica para flexibilizar a impenhorabilidade do bem de família, com o intuito de conferir ao BRADESCO o direito a uma tutela judicial mais próxima daquela que poderíamos chamar de efetiva e, ao mesmo tempo, resguardar o direito de moradia do casal.

Tal medida consistiu na manutenção da anotação da penhora na matrícula do imóvel, com a expressa vedação de sua expropriação. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

(...) Esta Turma, em diversos precedentes, autorizou a penhora do bem de família com restrição da alienação (praceamento).

Apesar da literalidade da lei, é possível penhorar bem de família. O que a lei veda é aliená-lo como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia, vedando a expropriação do bem no qual ela se materializa.

Não tem sentido jurídico-constitucional não permitir a penhora e consentir ao devedor a venda do bem de família, frustrando a expectativa legítima do credor. Sem a averbação da penhora na matrícula o devedor pode vendê-lo e empregar o valor apurado como bem entender.

Assim, a penhora pode ser averbada na matrícula do imóvel caracterizado como bem de família; o que é vedado pela lei é sua expropriação judicial para pagamento da dívida em detrimento do direito de moradia, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse manter o gravame averbado, mesmo sem a possibilidade de alienar o bem na execução.

Depreende-se do acórdão que essa limitação do alcance material da impenhorabilidade surgiu da ponderação entre o direito de moradia dos devedores e direito de crédito do BRADESCO, estando inserida no poder geral de efetivação das decisões judiciais, previsto no art. 139, IV do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

De fato, a lei permite que o Juiz, em cada situação particular, utilize do poder geral de efetivação, desde que fundamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

Cite-se, a propósito, o seguinte aresto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTE NO CPC/73. SATISFATIVIDADE DO DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NORMA FUNDAMENTAL. CRIAÇÃO DE UM PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA QUE ROMPE O DOGMA DA TIPICIDADE. CRIAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS APENAS EXISTENTES EM OUTRAS MODALIDADES EXECUTIVAS E COMBINAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE A MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. CRITÉRIOS. HIPÓTESE CONCRETA. DÉBITO ALIMENTAR ANTIGO E DE GRANDE VALOR. DESCONTO EM FOLHA PARCELADO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 21/03/2005. Recurso especial interposto em 29/05/2017 e atribuído à Relatora em 14/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível o uso da técnica executiva de desconto em folha da dívida de natureza alimentar quando há anterior penhora de bens do devedor.

3- Diferentemente do CPC/73, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, o CPC/15, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental do processo civil e permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade.

4- Respeitada a necessidade fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas de executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu.

(...)

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1733697/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/12/2018 – sem destaques no original).

Na hipótese dos autos, a flexibilização da regra sobre a impenhorabilidade do bem de família se justifica, porquanto PATRÍCIA e LUIZ permanecem usufruindo de um imóvel avaliado em vários milhões de reais, enquanto a execução - que se arrasta

desde o ano de 2015 – continua apresentando resultados negativos em todas as tentativas de constrição realizadas até agora.

Frise-se que o Tribunal local não está propondo a venda do bem de família para a liquidação de dívida, mas, tão somente, a averbação da constrição, com expressa vedação da expropriação. Desse modo, além de não agredir o direito à moradia, preservando a finalidade do instituto, tal medida irá proporcionar condições objetivas para, havendo a modificação da situação do imóvel com a perda de sua condição de bem de família, possibilitar ao BRADESCO a satisfação do seu crédito.

Além disso, a medida terá utilidade para dar publicidade da dívida perante terceiros de boa-fé, bem como garantir o direito de preferência derivado da penhora, o que se mostra relevante para eventual concurso de credores.

Oportuno salientar que o próprio BRADESCO se conformou com o acórdão recorrido, demonstrando o seu interesse na manutenção da penhora, mesmo com essas restrições.

Nesse aspecto, a mera interpretação literal do art. 1º da Lei 8.009/90 - para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e, assim, inviabilizar a medida atípica adotada pelo TJDF - implicaria verdadeira afronta ao direito fundamental do credor à tutela executiva, desvirtuando-se da vontade inequívoca do legislador.

Para evitar um descompasso com a finalidade do instituto, o texto legal deve ser objeto de interpretação teleológica, daí se extraindo a norma de que a regra da impenhorabilidade precisa ser examinada *cum grano salis*, tendo como norte o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana e a boa-fé do devedor.

Eventual entendimento contrário, *data venia*, seria permitir que devedores mais abastados abusassem desse direito à impenhorabilidade, concentrando sua riqueza em um único imóvel para blindá-lo contra a penhora e, assim, impedir de forma injustificada a efetivação do direito material do credor.

O que será que LUIZ e PATRÍCIA pensam que o seu capital é? Desumano? Pode deixar de ter alma?

A despeito das razões recursais, a adoção dessa medida atípica não é feita ao arpejo da lei, pois o que o legislador pretendeu, ao tornar o bem impenhorável, foi impedir que fosse expropriado para pagamento de dívidas. Restringir a averbação da penhora no registro de imóveis, portanto, ainda manteria o norte infraconstitucional.

É que a linguagem corrente, tanto na doutrina, quanto na lei, utiliza a expressão "bens impenhoráveis" e nunca "bens inexpropriáveis", mas, na verdade, quando a lei diz que o bem é impenhorável, a ideia que nessa afirmação se expressa é a de que o bem não pode ser retirado ao patrimônio do devedor (CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 3ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 380).

Em suma, a garantia é pela moradia (art. 6º da CF).

Assim, a penhora é instrumento válido, ainda que não se permita, por enquanto, a expropriação (praceamento) do imóvel residencial. Manter o gravame averbado preservará o imóvel no patrimônio de LUIZ e PATRÍCIA que poderão, se assim desejarem, aliená-lo para satisfazer a dívida, já que em nenhum momento a Lei n. 8.009/90 diz que o bem de família é inalienável.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena o bem que, sabidamente, era de residência familiar, justamente por entender ser possível a renúncia à proteção legal (REsp 1.560.562/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2019).

De outro lado, o Direito não se limita ao que está positivado, sendo também regido por princípios, que devem instruir a interpretação e a aplicação das normas, com base na razoabilidade e proporcionalidade, para manter a coerência do sistema.

Observa-se, outrossim, que a jurisprudência dessa Corte vem abrandando, gradativamente, a regra de impenhorabilidade, com base, justamente, na teoria do mínimo existencial. A título exemplificativo, cita-se a possibilidade de penhora de pensões, salários e rendimentos em montante superior a cinquenta salários mínimos e de penhora de fração ideal de imóvel quando for possível o seu desmembramento.

Ilustrativamente

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC/2015).

2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

3. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais.

Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

4. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes".

5. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

(REsp 1730317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 19/02/2019 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BÊNEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/03/2019 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 833, IV, CPC. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível a penhora de parcela do salário do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial.

2. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito.

3. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com

os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

4. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem foi de que há possibilidade concreta de penhora, por não afetar a capacidade de subsistência do devedor. Revisão obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 2035636/PR - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 25/09/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.

2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.

3. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1505028/ SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 19/9/2017 – sem destaques no original).

Por derradeiro, o fato de existirem outros instrumentos legais, como o registro de protesto contra a alienação de bem imóvel, não inviabiliza a aplicação da supramencionada medida atípica, cujo objetivo é realizar a efetividade do processo. Além disso, nem sempre, como a prática demonstra, a finalidade do registro de protesto alcança os seus objetivos, sendo que, por outro lado, o lançamento da penhora no registro de imóveis é indubitavelmente eficaz.

À luz do expendido, repensando a matéria aqui discutida e diante da peculiaridade do caso *sub judice*, parece razoável que prevaleça a solução proposta pelo acórdão recorrido, para possibilitar a relativização da regra de impenhorabilidade, na perspectiva do patrimônio mínimo, assegurando-se a moradia e impedindo, assim, eventual deturpação da finalidade da Lei n. 8.009/90.

A lei não permite zombaria com o direito alheio.

O Direito precisa evoluir, afinal, como bem disse a Ministra NANCY

ANDRIGHI: A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais (REsp 1.677.015/SP, Terceira Turma, j. 28/08/2018).

Nessas condições, pedindo vênua a eminente Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, a quem rendo minhas homenagens, ousou dela divergir para NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos especiais.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, tendo em vista que os recursos especiais foram interpostos nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de verba honorária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062315 - DF (2023/0105746-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial proposto por LUIZ FERNANDO MENDONÇA LEAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Adoto o relatório desenvolvido pela ministra relatora.

O acórdão da segunda instância teve o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. PRACEAMENTO. VEDAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, é impenhorável o imóvel residencial da entidade familiar, desde que seja o único bem utilizado para fins de moradia permanente.

2. A garantia de impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor independe do valor do bem, que pode ser alto, diante da ausência de restrição prevista em lei. Precedentes.

3. Apesar da literalidade da Lei nº 8.009/1990, é possível penhorar bem de família e averbar o gravame na matrícula do imóvel. O que não pode haver é o "praceamento", sua

alienação como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia. Mas não tem sentido jurídico impedir a penhora e permitir a venda. Sem a averbação da penhora o devedor pode vender o bem de família e gastar o valor apurado livremente, razão pela qual apenhora pode ser feita, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse mantê-la sem a possibilidade de alienar o bem. Essa é a verdadeira finalidade da impenhorabilidade do bem de família.

4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno conhecido e não provido.

A ministra relatora proferiu voto, como se vê na ementa a seguir transcrita, a qual bem resume seu entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. AVERBAÇÃO DA PENHORA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/05/2022, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 26/01/2023 e conclusos ao gabinete em 24/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

3. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor. A determinação do art. 1º da Lei 8.009/90 implica em reconhecer que, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora.

4. A penhora de bem de família é ato inválido, que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico, não havendo que se falar em expropriação.

5. Inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família, mesmo que seja vedada a sua expropriação, haja vista que a penhora é inválida por desrespeitar norma de ordem pública positivada na Lei 8.009/90.

6. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido; e recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL conhecido e provido.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, de plano, importa salientar que me posiciono no mesmo sentido desenhado juridicamente pela ministra relatora.

O ponto controvertido da presente demanda consiste em saber se é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

Entendo que a impenhorabilidade do bem de família não significa tão somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor, como também, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora, porquanto a penhora antecede a expropriação.

A penhora é inválida por desrespeitar o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o qual prescreve que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Posiciono-me, assim, no sentido de não possuir objetivo a realização de penhora se o bem não será expropriado, o que infringiria o dispositivo legal em comento.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da ministra relatora, manifesto-me no sentido de conhecer em parte do recurso de Luiz Fernando Mendonça Leal e, nessa extensão, dar-lhe provimento, e de conhecer do recurso especial interposto por Patricia Raup Machado Leale e dar-lhe provimento, em ambos os recursos para afastar a averbação de penhora no registro de imóveis de bem de família.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0105746-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.062.315 / DF**

Números Origem: 0199223320158070001 07164547620228070000 199223320158070001
7164547620228070000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso especial de Luiz Fernando Mendonça Legal e, nessa extensão, deu-lhe provimento; e, deu provimento ao recurso especial de Patrícia Raupp Machado Leal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.